



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10783/003.177/86-03

MFCT

Sessão de 05 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.855

Recurso nº: 59.323 - IRF - ANOS: 1983 e 1984

Recorrente: BRASCRED-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

Recorrido: DRF em VITÓRIA - ES

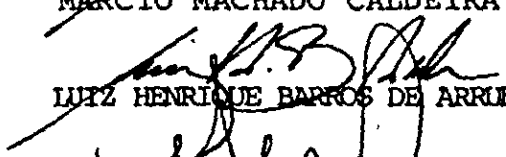
IRF - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - A reclamação apresentada contra matéria agravada em decisão de primeira instância configura nova impugnação em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASCRED-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em restituir os autos à repartição de origem a fim de apreciar a impugnação de fls. 454.

Sala das Sessões-DF., em 05 de dezembro de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

VISTO EM Sessão de: 20 FEV 1992
ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e ILCENIL FRANCO. Ausente o Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/003.177/86-03

RECURSO Nº: 59.323

ACORDÃO Nº: 103-11.855

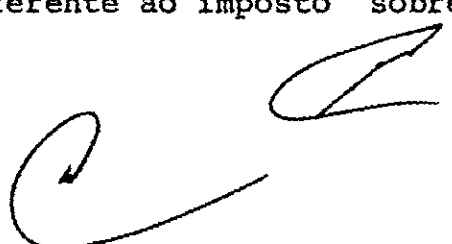
RECORRENTE: BRASCRED-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
S/A

R E L A T Ó R I O

O Chefe da Divisão de Tributação da SRRF/79 RF, por despacho proferido ao final da decisão nº 169/90, de fls. 461/463, que negou provimento ao recurso de ofício interposto, por delegação de competência, pelo Chefe da DIVTRI/DRF/Vitória, encaminha o presente a este Colegiado para apreciação, como recurso voluntário, de petição de fls. 454.

O mencionado requerimento consiste de reclamação contra o aresto de nº 588/88, de fls. 448/452, mediante o qual a autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 5/9, modificando e agravando a exigência inicial, devolvendo à Contribuinte prazo para nova impugnação, tendo em vista igual providência determinada no julgamento do processo matriz, referente ao imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.855

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator.

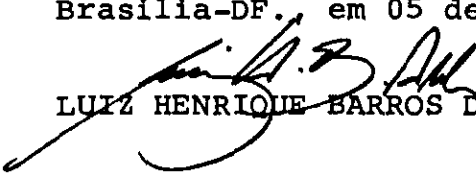
X

Conforme descrito no relatório, a autoridade monocrática, ao decidir sobre a impugnação apresentada, modificou e agravou a exigência primitiva, assegurando à Interessada o direito de ampla defesa, mediante reabertura de prazo para formulação de nova reclamação, o que foi feito às fls. 454.

Equivocou-se, assim, a autoridade revisora ao fazer presentes os autos a este Conselho, sem novo julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal em Vitória.

Voto, por conseguinte, no sentido de retificar a instância, restituindo-se o processo à repartição de origem para que o pleito em tela seja tratado como nova impugnação, de acordo com a proposta daquele órgão.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1991



LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

